



00431419820144013400

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043141-98.2014.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01190.2014.00153400.1.00036/00128

SENTENÇA Nº: 1139- A/2014 (TIPO A)

PROCESSO Nº: 43141-98.2014.4.01.3400

CLASSE: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTES: 1. DAVID GARON CARVALHO
2. LEONARDO MAIA MACEDO

IMPETRADOS: 1. PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE EXAME
DE ORDEM
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos, etc.

Os impetrantes acima nominados, qualificados à fl. 02, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente praticado pelas autoridades apontadas coatoras, objetivando, em síntese, seja-lhes reaplicada a prova de segunda fase do XIII Exame de Ordem.

Alegam que se inscreveram no XIII Exame de Ordem Unificado, tendo sido aprovados na primeira fase. No entanto, no dia da realização da prova prático-profissional houve queda de energia.



00431419820144013400

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043141-98.2014.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01190.2014.00153400.1.00036/00128

Relatam que após algum tempo sem energia, vários examinandos decidiram entregar a prova em branco ou incompleta enquanto outros decidiram por tentar realizá-la, mesmo sob a iluminação precária e o calor intenso da cidade de Cuiabá.

Argumentam que os diretores da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e da Universidade de Cuiabá (UNIC), solicitaram a reaplicação da prova aos candidatos prejudicados, porém tal pedido foi indeferido pelo Conselho Federal da OAB.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/47.

Foi concedida gratuidade judiciária à fl. 49, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento das informações.

Informações apresentadas às fls. 62/120.

Ouvido o MPF, manifestou-se o órgão às fls. 126/127, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

A questão de fundo diz respeito à aferição do alegado direito dos



00431419820144013400

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043141-98.2014.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01190.2014.00153400.1.00036/00128

impetrantes de realizarem, pela 2ª vez, a mesma prova aplicada na segunda fase do XIII Exame de Ordem, nos moldes alinhavados acima.

Compulsado o feito e analisado o lastro probatório guerreado, mormente a documentação catalogada e a jurisprudência majoritária, verifico que a pretensão mandamental não merece ser acolhida.

Vejamos.

Os impetrantes aduziram que não completaram a referida prova devido à queda temporária de energia, por volta das 15h30, no dia da realização da prova prático-profissional do XIII Exame de Ordem Unificado, não esclarecendo, entretanto, por quanto tempo perdurou essa situação.

A autoridade impetrada esclareceu que o restabelecimento da energia elétrica no local ocorreu por volta das 16h30, ou seja, uma hora após a queda de energia, tendo ainda a coordenação do local de prova concedido tempo adicional proporcional ao tempo de privação da energia elétrica para finalização da prova.

Conclui-se, portanto, que o tempo de falta de energia elétrica foi, de aproximadamente, uma (1) hora.

Ademais, verifica-se, da própria narrativa inicial, que os impetrantes deixaram o local de prova antes do restabelecimento da energia elétrica e sem autorização do fiscal de prova. Assim, os eventuais prejuízos sofridos foram causados pela precipitação dos próprios candidatos que se ausentaram do local sem concluírem o



00431419820144013400

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043141-98.2014.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01190.2014.00153400.1.00036/00128

exame.

Destaco, ainda, que as dificuldades relatadas e não provadas pelos impetrantes, como o calor intenso e a iluminação precária, foram também suportados por todos os outros candidatos. Portanto, às mesmas condições adversas a que os impetrantes foram submetidos, os demais também o foram, não sendo razoável a reaplicação da prova somente para os demandantes. Como permitir que apenas alguns candidatos realizem a prova em data distinta e em condições físicas mais favoráveis? A prevalecer à tese dos impetrantes, se estaria privilegiando aqueles que não permaneceram em seus lugares até o restabelecimento da energia, em detrimento dos demais que, mesmo diante das dificuldades enfrentadas pela queda de energia, permaneceram em sala até a finalização da prova, com o acréscimo de tempo concedido.

Por outro lado, destaco que o item 2.8.1 do Edital do XIII Exame de Ordem Unificado, autoriza o aproveitamento da aprovação em primeira fase para realização apenas na segunda fase do exame seguinte. Assim, não há que se falar em prejuízo irreparável aos impetrantes, uma vez que os mesmos poderão se inscrever apenas para a segunda fase do próximo Exame de Ordem.

Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie.

P.R.I.



00431419820144013400

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043141-98.2014.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01190.2014.00153400.1.00036/00128

Brasília-DF, 08 de outubro de 2014.

João Luiz de Sousa
Juiz Federal Titular da 15ª Vara Cível